



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI nº de 2019

(Do Sr. Eli Borges)

Altera o artigo 283 do Decreto Lei nº 3.689/1941, o Código de Processo Penal, para permitir a prisão após a segunda instância no caso de decisão condenatória proferida por órgão colegiado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 283 do Decreto Lei nº 3.689/1941, o Código de Processo Penal, passa a vigorar com a redação:

“Art. 283 Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado **e de decisão condenatória proferida por órgão colegiado** ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta que submeto a apreciação dos nobres pares vem tratar da possibilidade da prisão em segunda instância, quando altera o Código



Câmara dos Deputados

de Processo Penal e acresce nova possibilidade de exceção ao art. 283. Assim, *“ninguém poderá ser preso”* senão, também, por decisão condenatória proferida por órgão colegiado.

Desde o nascimento da Constituição Federal de 1988 o entendimento sobre a prisão em segunda instância já foi alterado por diversas vezes.

Essa decisão vigorou até novembro de 2019, quando, mais uma vez, o STF mudou seu entendimento e derrubou a possibilidade de prisão de condenados em segunda instância. A maioria dos ministros interpretou que ninguém pode ser considerado culpado até o trânsito em julgado e que a execução provisória da pena fere o princípio da presunção da inocência.

No Brasil, a regra era o cumprimento imediato da pena logo após a decisão em segunda instância. Isso porque os recursos especial e extraordinário não são dotados de efeito suspensivo (capacidade de suspender o cumprimento da decisão objeto do recurso).

A Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, alterou o art. 283 do Código de Processo Penal, para fazer valer o entendimento da corte suprema, permitindo a prisão para fins de cumprimento da pena somente após o trânsito em julgado da condenação.

Em 2016 esse entendimento mudou, quando o STF, mais uma vez, permitiu o cumprimento da pena após a decisão de órgão colegiado, independente de recurso do réu para instâncias superiores.

Contrários a esse novo posicionamento, o Partido Ecológico Nacional (PEN) e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) apresentaram as Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 43 e 44 visando alterar o atual entendimento do STF, defendendo a constitucionalidade e a aplicação do art. 283 do Código de Processo Penal, que determina que *“ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da*



Câmara dos Deputados

investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva", isso é, que a prisão para cumprimento de pena só é permitida após o trânsito em julgado da condenação.

No dia 7 de novembro de 2019 essas ações prosperaram, quando, em nova mudança de entendimento, o STF decidiu que o réu só pode iniciar o cumprimento da pena após o trânsito em julgado do processo.

No entanto, vale destacar que **em vários países da América e da Europa a prisão em segunda instância já é permitida**, por exemplo, Estados Unidos, Canadá, Argentina, França, Inglaterra e Espanha. E, uma das razões para se querer o cumprimento da pena quando da decisão de segunda instância é a redução da impunidade.

Muitos réus recorrem de todas as formas possíveis para protelar a execução da sentença, levando muitos processos à prescrição. Tanto é que o presidente do STF, Ministro Dias Tóffoli, enviou carta ao parlamento sugerindo lei para que recursos impetrados no STJ e no STF impeçam a prescrição do crime.

Assim, pelas razões expostas, a fim de convalidar um dos grandes anseios da população e reduzir a impunidade, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2019

Dep. **Eli Borges**
Solidariedade/TO